



PROCESSO	: 184.939-5/2024
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
GESTOR	: SILMAR DE SOUZA GONÇALVES
RELATOR	: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 3.558/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE 100% DOS RECURSOS CREDITADOS PELO FUNDEB ANO ANTERIOR ATÉ O ENCERRAMENTO DO PRIMEIRO QUADRIMESTRE. AUSÊNCIA DE APROPRIAÇÃO MENSAL DAS PROVISÕES TRABALHISTAS DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL SEM CONFORMIDADE COM O MCASP. DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO. DEIXAR DE EDITAR LEI LIMITANDO OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS À APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA EM NÍVEL BÁSICO. AUSÊNCIA DE RECURSOS PREVISTOS NA LOA PARA A PREVENÇÃO DA VIOLENCIA CONTRA A MULHER. CÁLCULO ATUARIAL SEM PREVISÃO DE APOSENTADORIA PRA ACS E ACE. NÃO SE CONSTATOU A ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO CONCLUSIVO DA TRANSIÇÃO DE MANDATO. POLÍTICAS PÚBLICAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. RESSALVA QUANTO À AUSÊNCIA DE SUPERÁVIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.





1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Silmar de Souza Gonçalves**.
2. Por meio do **Parecer nº 3.372/2025** (Doc. n° 661014/2025), o **Ministério Públ
ico de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação**, com a **manutenção** dos **achados de auditoria AA04** – item 1.1, **CB03** – item 3.1, **CC09** – item 4.1, **DB99** – item 5.1, **LB99** – item 7.1, **NB02** – item 8.1, **OC99** – item 9.1, **ZA01** – item 10.1 e **ZB04** – item 11.1, **expedição de recomendações e ressalva**.
3. Ato contínuo, nos termos do art. 110, do Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para o gestor apresentar **alegações finais**, as quais foram apresentadas (Doc. n° 665097/2025).
4. Vieram os autos ao Ministério Públ
ico de Contas para análise e emissão de parecer conclusivo.
5. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Tendo em vista as mudanças trazidas pelo novel Regimento Interno (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021), que inovou no tratamento das contas anuais de governo, caso a irregularidade apontada persista após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MPC para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.





7. Nesse sentido, o gestor foi notificado e apresentou alegações finais.

8. O **Parecer nº 3.372/2025** opinou pela **manutenção** dos **achados de auditoria AA04 – item 1.1, CB03 – item 3.1, CC09 – item 4.1, DB99 – item 5.1, LB99 – item 7.1, NB02 – item 8.1, OC99 – item 9.1, ZA01 – item 10.1 e ZB04 – item 11.1, expedição de recomendações e ressalva**, sendo que, neste momento processual, este parecer ministerial centrar-se-á no mérito das alegações finais apresentadas.

2.1. Irregularidades mantidas

9. Primeiramente, cabe esclarecer que o gestor não apresentou alegações finais em relação à irregularidade CB03 – item 3.1, assim como somente reiterou a defesa inicial com relação às irregularidades CC09 – item 4.1, DB99 – item 5.1, NB02 – item 8.1, OC99 – item 9.1 e ZA01 – item 10.1.

10. Portanto, o **MPC reitera os posicionamentos esboçados no Parecer nº 3.372/2025 quanto às irregularidades mencionadas**, conforme conclusão final deste parecer.

11. Segue a análise das irregularidades que o gestor apresentou alguma manifestação em sede de **alegações finais**.

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04.
Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

1.1) Não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

12. A **defesa** alegou que os recursos financeiros foram integralmente utilizados para custear despesas do Fundeb, mas não foi promovida a abertura de crédito adicional especial com fonte de superávit financeiro do exercício anterior, haja vista que





o montante disponível à época era insuficiente para a quitação integral da folha de pagamento e dos encargos vinculados ao referido recurso.

13. Entendeu não ter havido dolo, restando demonstrado zelo pela coisa pública e desconhecimento da legislação, por se tratar de matéria de interpretação recente, cuja aplicação prática ainda não havia sido consolidada por este Tribunal.

14. A Lei Federal nº 14.113/2020 (Regulamento do Fundeb) foi aprovada no exercício de 2020, mas o disposto no §3º do artigo 25 da referida lei só passou a ser exigido por este Tribunal após a inserção na classificação de irregularidades constante da Decisão Normativa nº 10/2025, aprovada na sessão plenária de 11/03/2025.

15. Por fim, transcreveu o art. 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito brasileiro (LINDB), que prevê considerar as circunstâncias agravantes e atenuantes na aplicação de sanções.

16. A Secex informou que o regulamento do Fundeb (Lei nº 14.133/2020) estabelece que os recursos do fundo serão utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino (MDE) para a educação básica pública (art. 25), ou seja, todo recurso deve ser aplicado no exercício. Mas o §3º do art. 25 permite que 10% sejam utilizados até o primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

17. Os mandamentos do regulamento do Fundeb são de aplicação imediata, não dependendo de edição de norma do Tribunal de Contas para sua efetivação.

18. De acordo com as exposições e documentos apresentados, não foi demonstrada a aplicação de todo recurso do Fundeb recebido no exercício, no máximo até o primeiro quadrimestre do exercício seguinte.

19. **A Secex manteve a irregularidade**, concluindo que o regulamento do





Fundeb não foi cumprido, quanto ao prazo máximo de aplicação de recurso recebido no ano anterior (2023).

20. O **MPC** destacou que razão assiste à Secex quanto ao fato de que o dever de aplicar integralmente os recursos do FUNDEB até o primeiro quadrimestre do exercício subsequente decorre da Lei nº 14.113/2020, que entrou em vigor em dezembro de 2020, e não da Resolução Normativa do TCE-MT nº 02/2025, visto que essa apenas classificou a gravidade da irregularidade, com base em critérios preexistentes na estrutura normativa do Tribunal. Portanto, não há falha na aplicação temporal da norma, tampouco ofensa ao princípio da irretroatividade.

21. Como a equipe de auditoria entendeu que os documentos apresentados não permitem demonstrar que os recursos do FUNDEB (2023) foram integralmente aplicados até o primeiro quadrimestre de 2024 a **irregularidade deve ser mantida**, cabendo expedição de **recomendação**, com fulcro no art. 22, I, da LO-TCE/MT, para que o Chefe do Executivo cumpra as normas do Fundeb aplicando, no mínimo 90% dos recursos recebidos até o encerramento do exercício e o saldo restante até o primeiro quadrimestre do ano seguinte (tópico 6.2.1 do relatório preliminar).

22. Ressaltou-se, por fim, que apesar da natureza gravíssima atribuída à irregularidade, a conclusão sobre a emissão de parecer prévio contrário ou favorável à aprovação das contas será avaliada ao final desta manifestação tomando-se por base todo o contexto das contas.

23. Em **alegações finais**, o gestor insiste que o TCE só passou a exigir a aplicação do FUNDEB até o primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente a partir da Decisão Normativa nº 10/2025, o que deveria sanar a irregularidade.

24. Conforme já abordado no relatório técnico de defesa, o TCE não criou a regra, mas sim a Lei nº 14.113/2020, portanto, o **Ministério Públ**ico de Contas reitera

3º Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





seu entendimento proferido no Parecer 3372/2025 pela permanência da irregularidade AA04 – item 1.1.

7) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

7.1) Deixar e editar lei limitando os benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte. - Tópico - 7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA

25. A **defesa** alegou que, desde a alteração normativa em nível federal, o RPPS do município não concede mais benefícios diversos, como auxílio-doença, salário-família, salário maternidade e auxílio reclusão. O RPPS limita-se atualmente à concessão de aposentadorias e pensões, restando apenas a atualização da Lei municipal nº 516/2005 para adequar seu texto à realizada já praticada.

26. A **Secex manteve a irregularidade**, posto que a Lei municipal nº 516/2005 ainda não foi adequada à EC nº 103/2019.

27. O **MPC**, em consonância com a Secex, pugnou pela **manutenção da irregularidade**, haja vista a inadequação da legislação municipal, ensejando a **recomendação** sugerida pela equipe de auditoria para limitação dos benefícios previdenciários do RPPS à aposentadoria e pensões por morte (§§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019), de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (tópico 7.2.1 do relatório preliminar).

28. Em **alegações finais**, o gestor manteve a argumentação e apresentou o Decreto nº 153/2021, que limitou os benefícios do Nossa Previ à aposentadoria e à pensão por morte.

29. Considerando que o gestor não apresentou a adequação da Lei municipal nº 516/2005 à EC nº 103/2019, o **Ministério Público de Contas reitera seu**





entendimento proferido no Parecer 3372/2025 pela permanência da irregularidade LB99 – item 7.1.

11) ZB04 DIVERSOS_GRAVE_04. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT).

11.1) Não se constatou documento comprobatório da constituição da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do Relatório Conclusivo, em desacordo com a RN 19/2016. - Tópico - 10. 1. COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE MANDATO

30. A **defesa** comprovou a constituição da comissão de transição de mandato, que foi constituída pelo Decreto nº 138/2024, publicado no Jornal da Associação Mato-grossense dos Municípios - AMM, de 30/10/2024, disponível em <https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1494515/>. Mas não se manifestou sobre o relatório conclusivo da comissão de transição de mandato.

31. A **Secex** considerou a irregularidade **sanada parcialmente**, haja vista que a defesa apresentou documento comprobatório somente da constituição da comissão de transmissão de mandato, sem comprovar a elaboração do relatório conclusivo.

32. A equipe de auditoria apresentou **nova redação** para a irregularidade:

11.1) Não se constatou a elaboração do relatório conclusivo da transição de mandato, nos termos do art. 9º da Resolução Normativa nº 19/2016.

33. O **MPC** coadunou com o entendimento da Secex pelo **saneamento parcial da irregularidade** e necessidade de dar **nova redação**, considerando-se que foi comprovada a criação da comissão de transmissão de mandato, mas não houve comprovação da elaboração de relatório conclusivo.

34. Em **alegações finais**, o gestor afirma que foi reconhecida a criação da Comissão de Transição, subsistindo o não envio do Relatório de Transição, sendo que

3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





anexou o protocolo de encaminhamento do referido relatório.

35. Considerando que não há análise da equipe de auditoria ou mesmo anexação do relatório de transição, **o Ministério Públ
ico de Contas reitera seu entendimento proferido no Parecer 3372/2025 pela permanência da irregularidade ZB04 – item 11.1.**

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

36. Da instrução das contas em análise, a Secex apresentou 11 (onze) irregularidades, sendo consideradas mantidas, tanto para a Secex como para o MPC, 09 (nove) irregularidades: AA04 – item 1.1, CB03 – item 3.1, CC09 – item 4.1, DB99 – item 5.1, LB99 – item 7.1, NB02 – item 8.1, OC99 – item 9.1, ZA01 – item 10.1 e ZB04 – item 11.1.

37. Nos termos do art. 110, do novo Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para a parte apresentar alegações finais, as quais foram devidamente apresentadas.

38. O Ministério Públ
ico de Contas entendeu que não foram apresentados novos argumentos suficientes para o afastamento das irregularidades, mantendo-as.

39. Diante das razões expostas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento**, a manifestação do **Ministério Públ
ico de Contas encerra-se com o parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.**





4. CONCLUSÃO

40. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públ
co de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento, referente ao **exercício de 2024**, sob a gestão do **Sr. Silmar de Souza Gonçalves**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução n.º 16/2021) e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT n.º 01/2019;

b) pela manutenção das irregularidades AA04 – item 1.1, CB03 – item 3.1, CC09 – item 4.1, DB99 – item 5.1, LB99 – item 7.1, NB02 – item 8.1, OC99 – item 9.1, ZA01 – item 10.1 e ZB04 – item 11.1, e pelo saneamento das irregularidades AA10 – item 2.1, CC09 – item 4.2 e FB03 – item 6.1;

c) pela alteração da redação da irregularidade ZA01 – item 11.1, conforme texto da Secex:

11.1) Não se constatou a elaboração do relatório conclusivo da transição de mandato, nos termos do art. 9º da Resolução Normativa nº 19/2016.

d) por recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MT, que:

d.1) reduza o percentual da relação entre a despesa corrente e a receita corrente, previsto no art. 167-A da CF/1997, a fim afastar as vedações decorrentes (tópico 6.6 do relatório preliminar);





d.2) adote medidas para qualificar os serviços de saúde materno-infantil e ampliar o acesso à atenção básica (tópico 9.3.1.1 do relatório preliminar);

d.3) preste obrigatoriamente informações sobre mortalidade materna, caso não tenha óbitos, informar o valor zero (tópico 9.3.1.2 do relatório preliminar);

d.4) revise as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública. Indicadores que merecem maior atenção do gestor municipal: Mortalidade Infantil, Arboviroses (chikungunya). Taxa de Detecção de Hanseníase (geral), Hanseníase em menores de 15 anos Grau 2 de Incapacidade por Hanseníase e Acidentes de Trânsito (tópico 9.3.4.1 do relatório preliminar);

d.5) faça a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024 (tópico 7.1.2 do relatório preliminar);

d.6) cumpra as normas do Fundeb aplicando, no mínimo 90% dos recursos recebidos até o encerramento do exercício e o saldo restante até o primeiro quadrimestre do ano seguinte (tópico 6.2.1 do relatório preliminar);

d.7) apropriar por competência, mensalmente, as provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, conforme tópico 18 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, MCASP 11ª edição, p. 305 (tópico 5.2.1 do relatório preliminar);

d.8) determine à área competente na Prefeitura para que planeje adequadamente as metas de resultados primário e nominal, considerando todos os componentes e variáveis pertinentes a previsão das despesas primárias, inclusive quanto à possível utilização de superávit financeiro do exercício anterior para pagar





despesas primárias no exercício de referência da LDO (tópico 8.1 do relatório preliminar);

d.9) adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo, reajusteamento e limitação dos benefícios previdenciários do RPPS à aposentadoria e pensões por morte (§§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019), de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (tópico 7.2.1 do relatório preliminar);

d.10) aloque recursos na Lei Orçamentária Anual especificamente para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher (tópico 13.2 do relatório preliminar);

d.11) preveja, no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) (tópico 13.3 do relatório preliminar);

d.12) quando encaminhar informações e documentos a este Tribunal, providencie que sejam completas, consistentes e atualizadas (tópico 6.1 deste relatório);

d.13) determine à Contadoria Municipal que envie o Quadro Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial através do Sistema Aplic (CC09 – item 4.1);

d.14) aperfeiçoe o cálculo do resultado primário da LDO, desconsiderando o superávit financeiro do exercício anterior (DB99 – item 5.1);

d.15) envide esforços no sentido do atingimento dos índices de transparência determinados na Lei nº 12.527/2011 (NB02 – item 8.1);

e) pela emissão de **alerta** de que a reincidência no descumprimento de





determinação/recomendação em processo de contas poderá ensejar o julgamento irregular das Contas;

f) pela ressalva no sentido de que a contabilização dos fatos como expostos pela Secex levam a crer que no exercício financeiro de 2024 houve superávit de execução orçamentária, quando de fato apenas se verificou superávit financeiro.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 30 de setembro de 2025.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

